



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº0328/2021
DE 01 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre proibição de depositar entulhos em calçadas, logradouros, terrenos baldios e vias públicas do Município de São Domingos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais, nos moldes do Inciso I, Art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido depositar materiais de qualquer espécie, como entulhos, restos de demolição de obra, sobras de materiais de construção, terra, areia, lixo fora dos dias de coletas estabelecidos pelo Município, folhetos, cartazes, galhos de árvores e animais mortos, em calçadas, vias públicas, logradouros ou terrenos baldios, bem como abrir vala em via pública para a execução de obra particular, causando danos à pavimentação asfáltica ou calçamento, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único - É considerado infrator:

- I. O proprietário da obra, tratando-se de entulho dela resultante, material de construção ou abertura de vala em via pública;
- II. O residente no imóvel do qual originaram-se o lixo, o entulho ou outros materiais;
- III. A pessoa física ou jurídica, indústria, instituição ou empresa que tenha depositado os materiais em locais proibidos, assim como promovido a escavação não autorizada em via pública.

Art. 2º - O infrator será notificado, através de auto a ser lavrado por Agente do Município ou Secretário Municipal de Obras, para retirar, em 72 (setenta e duas) horas, o entulho ou outros materiais colocados em local proibido por esta lei, exceto quando houver materiais em



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

decomposição (putrefato ou fétido) que deverá ser retirado de imediato, bem como restaurar a pavimentação danificada, devendo do Termo de Notificação constar:

- I. dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
- II. a indicação precisa do local da infração, descrição sucinta dos materiais encontrados e da área obstruída pelos mesmos ou destruída por efeito de escavação;
- III. nome e qualificação do infrator;
- IV. a norma legal violada;
- V. fixação do prazo de 72 (setenta e duas) horas para retirada dos materiais, salvo em caso de materiais em decomposição (putrefato ou fétido) que a retirada ocorrerá de imediato;
- VI. as assinaturas de quem lavrou o Termo de Notificação e do infrator.

§ 1º - Se os materiais proibidos não forem retirados no prazo concedido, serão removidos pelo serviço de limpeza urbana municipal, ficando o infrator, neste caso, sujeito à penalidade máxima prevista no art. 3º desta Lei e a ressarcir a Prefeitura pelos serviços executados, de acordo com orçamento e/ou planilha de custos apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, além de medidas judiciais cabíveis.

§ 2º - Em caso de reincidência na infração por parte de pessoa física, comércio, indústria ou empresa prestadora de serviço, a Secretaria Municipal de Obras instruirá processo para a aplicação da multa estipulada no art. 3º.

§ 3º - A pessoa física ou jurídica proprietária de obra particular responsável por dano à pavimentação de via pública, através da abertura não autorizada de vala, que não comprovar o início dos serviços de reparos dentro do prazo previsto no Termo de Notificação, aplica a multa estabelecida, bem como terá sumariamente suspenso o seu alvará de construção.

§ 4º - Para readquirir sua capacidade de edificação e reiniciar obra, na hipótese



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

prevista no parágrafo anterior, o proprietário infrator terá que apresentar requerimento instruído com prova de pagamento da importância do valor até a multa máxima fixada no Art. 3º desta Lei, além de comprovar a execução dos serviços de reparos.

§ 5º - Na hipótese de o infrator negar-se a assinar o termo de Notificação, tal fato será atestado pelo Agente Municipal que o lavrou e confirmado por duas testemunhas.

Art. 3º - Ao infrator será aplicada a multa equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo até 10 (dez) salários mínimos, em razão de área obstruída, pavimentação destruída, do volume dos materiais, e da dificuldade para retirá-los, quando depositados em terreno baldios.

Art. 4º - Os proprietários de lotes urbanos não edificadas e sem cercas, em que possua pavimentação asfáltica ou a paralelepípedo nas ruas, serão notificados para cercá-los com fechamentos (tapumes ou alvenarias) com altura mínima de 2,20m (Dois metros e vinte centímetros) para tapume, e altura mínima de 2,50 (Dois metros e cinquenta centímetros) para alvenaria, fazendo calçadas/passeio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir do Termo de Notificação. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido as exigências, serão multados, a cada 90 (noventa) dias, no valor mínimo estabelecido no Art. 3º da presente Lei. *(alterado pela emenda modificativa nº 005/2021)*

Parágrafo Único - Aos proprietários que comprovarem por meio documental (inscrição do Cadastro Único para Programas Sociais-CadÚnico) a impossibilidade financeira para a construção de cercas (Tapumes e alvenaria), terá o prazo prorrogado para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para atender as exigências presentes no termo de notificação, sendo cabível multa, somente após o prazo supracitado no presente parágrafo. *(Incluído pela Emenda Modificativa nº 005/2021)*



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Esta entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Domingos, Estado de Sergipe, em 01 de junho de 2021.

